



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.191 - SP (2013/0310033-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO GARAVELO NETO E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO PAULO GUIMARÃES DA SILVEIRA
RECORRIDO : GARAVELO E COMPANHIA - MASSA FALIDA
REPR. POR : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - ADMINISTRADOR JUDICIAL
INTERES. : GINA CRISTINA SIANI
INTERES. : MARCO ANTÔNIO GARAVELO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. FALÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. DOAÇÃO REALIZADA AOS FILHOS POR EX-ADMINISTRADOR DA FALIDA. FRAUDE. EXCLUSÃO DA MEAÇÃO DA ESPOSA. BEM DE FAMÍLIA. PROTEÇÃO À TOTALIDADE DO IMÓVEL.

1- Embargos de terceiro opostos em 7/12/2000. Recurso especial concluso ao Gabinete em 3/10/2013.

2- Controvérsia que se cinge em definir se a metade ideal do imóvel que serve de residência aos recorrentes, doado por seu genitor, se submete aos efeitos da falência.

3- A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o exame do recurso especial quanto ao tema.

4- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

5- A despeito da viabilidade de se impor restrições à proteção conferida ao bem de família em hipóteses nas quais se constata a ocorrência de fraude, é certo que os débitos imputados a um dos cônjuges somente tem força para afastar a proteção legal quando, além de a dívida correlata figurar no rol das exceções legais à regra da impenhorabilidade, com ela haja anuído o consorte ou, ainda, tenha ela sido realizada em prol do grupo familiar, circunstâncias não verificadas no particular.

6- A proteção instituída pela Lei 8.009/1990, quando reconhecida sobre metade de imóvel relativa à meação, deve ser estendida a totalidade do bem. A lei objetiva tutelar a entidade familiar como um todo, evitando o desaparecimento material do lar que abriga seus integrantes, e não apenas a pessoa do devedor.

7- Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOÃO PAULO GUIMARÃES DA SILVEIRA, pela parte RECORRENTE: LUIZ ANTÔNIO GARAVELO NETO.

Brasília (DF), 03 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.191 - SP (2013/0310033-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO GARAVELO NETO E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO PAULO GUIMARÃES DA SILVEIRA
RECORRIDO : GARAVELO E COMPANHIA - MASSA FALIDA
REPR. POR : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - ADMINISTRADOR JUDICIAL
INTERES. : GINA CRISTINA SIANI
INTERES. : MARCO ANTÔNIO GARAVELO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por LUIZ ANTÔNIO GARAVELO NETO E OUTRO, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Ação: embargos de terceiro, opostos pelos recorrentes em face de GARAVELO E COMPANHIA - MASSA FALIDA, por meio dos quais objetivam reverter o conteúdo de pronunciamento judicial que, nos autos de processo falimentar, decretou a ineficácia da doação de imóvel a eles efetuada por seus genitores, assim como a indisponibilidade desse bem.

Sentença: rejeitou os embargos.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelos recorrentes.

Embargos de declaração: interpostos pelos recorrentes, em duas oportunidades, foram rejeitados.

Primeiro recurso especial: interposto pelos recorrentes, foi provido para, em consequência do reconhecimento de violação ao art. 535 do CPC, anular o acórdão dos aclaratórios.

Embargos de declaração (novo julgamento): interpostos pelos recorrentes, foram acolhidos, por maioria e com efeito infringente, para *excluir da indisponibilidade metade ideal do imóvel* (e-STJ, fl. 878).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo recurso especial: alegam violação do art. 1º da Lei 8.009/1990, além de dissídio jurisprudencial. Aduzem que o imóvel objeto da doação estava albergado pela proteção conferida ao bem de família antes mesmo da liberalidade, pois nele residiam os genitores dos donatários. Afirmam que apenas se poderia cogitar da ocorrência de fraude à execução caso o bem pudesse responder pelas dívidas, circunstância não verificada no particular. Referem que o próprio acórdão recorrido assentou que a separação do casal não foi simulada. Defendem a tese de que a ineficácia da doação somente poderia ser decretada em ação revocatória, e não nos autos da falência.

Decisão de admissibilidade: o TJ/SP admitiu a subida do recurso especial.

Decisão unipessoal: não conheci do recurso especial, à vista de sua intempestividade.

Agravo regimental: em virtude das razões apresentadas pelos recorrentes, que comprovaram a tempestividade recursal, reconsiderarei a decisão anterior e determinei a inclusão do especial em pauta para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.191 - SP (2013/0310033-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO GARAVELO NETO E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO PAULO GUIMARÃES DA SILVEIRA
RECORRIDO : GARAVELO E COMPANHIA - MASSA FALIDA
REPR. POR : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - ADMINISTRADOR JUDICIAL
INTERES. : GINA CRISTINA SIANI
INTERES. : MARCO ANTÔNIO GARAVELO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

Cinge-se a controvérsia, além de apreciar questão atinente à necessidade de ajuizamento de ação específica para obtenção do provimento almejado pela recorrida, em definir se a metade ideal do imóvel que serve de residência aos recorrentes, doado por seu genitor, se submete aos efeitos da falência.

1- Da necessidade de ajuizamento de ação revocatória. Ausência de prequestionamento e não comprovação do dissenso jurisprudencial.

01. O Tribunal de origem não se manifestou acerca da tese invocada pelos recorrentes quanto à necessidade de ajuizamento de ação revocatória para se alcançar a decretação de ineficácia ou a revogação de atos praticados pelo falido, o que inviabiliza sua apreciação. Aplica-se, neste caso, a Súmula 282/STF.

02. Ademais, a falta da similitude fática – requisito indispensável à demonstração da divergência – inviabiliza a análise do dissídio jurisprudencial apontado nas razões do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2- Síntese fática e processual. Delimitação da controvérsia.

03. Os presentes embargos de terceiro foram opostos pelos recorrentes, na condição de proprietários do bem imóvel doado por seus genitores, com o intuito de reverter decisão que, no curso da ação falimentar da sociedade GARAVELO & CIA. LTDA., administrada pelo doador, decretou a ineficácia da liberalidade e a indisponibilidade do bem.

04. A sentença, a par de reconhecer que o doador é responsável solidário pelos prejuízos causados à sociedade que administrava e aos respectivos credores, entendeu que a doação, conforme previsão contida do art. 52, IV, do DL 7.661/1945, não gerou efeitos em relação à massa falida, na medida em que realizada no período suspeito da falência.

05. Quando do julgamento da apelação interposta pelos recorrentes, a 6ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP entendeu ser *inaplicável o instituto do Bem de Família, ante o evidente intuito de fraudar a lei e os credores* (e-STJ, fl. 568, sem destaque no original). A decisão integrativa de fls. 586/590 esclareceu o motivo do reconhecimento da intenção fraudulenta: à época da liberalidade, os bens encontravam-se indisponíveis, pois *já corria contra os doadores demanda capaz de reduzi-los à insolvência* (e-STJ, fl. 589).

06. O acórdão recorrido, ao proceder à reapreciação dos segundos embargos de declaração interpostos pelos recorrentes – em cumprimento à determinação desta Corte (recurso especial de fls. 614/627, e-STJ) – reconheceu, por maioria de votos, os direitos da genitora sobre metade do imóvel e afastou, em relação à sua parte, o decreto de ineficácia da doação e a indisponibilidade do bem.

07. Naquela oportunidade, o voto condutor da maioria consignou que o benefício da impenhorabilidade do imóvel residencial não poderia ser invocado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelos donatários (recorrentes), pois o bem foi adquirido mediante fraude contra credores, *um mês antes da decretação da liquidação extrajudicial da instituição financeira* (e-STJ, fl. 876).

08. A Corte estadual também acrescentou que *o doador marido Marco Antônio Garavelo separou-se um mês antes da doação e deixou o lar conjugal, tanto assim que na escritura pública se qualifica com domicílio diverso*, e finalizou por entender que *o fato de determinada coisa constituir bem de família não impede o reconhecimento de fraude à execução ou de credores em sua alienação, nem a decretação de ineficácia desse negócio* (e-STJ, fl. 876).

09. Os recorrentes, por sua vez, defendem a tese de que o bem doado era o único imóvel do casal doador, servindo-lhes de residência, de modo que, protegido pelas disposições da Lei 8.009/1990, jamais poderia responder por dívidas de quaisquer naturezas, sendo *absolutamente inconcebível e despropositado falar-se em fraude à execução* (e-STJ, fl. 918).

10. A questão a ser apreciada, portanto, limita-se a verificar se a conclusão alcançada pelo aresto impugnado – no sentido de que apenas a metade ideal do imóvel doado, fração representativa da meação da ex-esposa doadora – está de acordo com os ditames da Lei 8.009/1990.

3- Da proteção conferida ao bem de família e de sua extensão.

Art. 1º da Lei 8.009/1990.

11. Por um lado, é sabido que esta Corte Superior tem reconhecido, em homenagem ao princípio da boa-fé, a possibilidade de se restringir a proteção conferida pelo art. 1º da Lei 8.009/1990 ao bem de família em hipóteses nas quais se constata a prática de atos fraudulentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12. A respeito do tema, rememoro que, por ocasião do julgamento do REsp 1.299.580/RJ (minha relatoria, Terceira Turma, DJe 25/10/2012), tive a oportunidade de afirmar que *permitir que uma clara fraude seja perpetrada sob a sombra de uma disposição legal protetiva implica, ao mesmo tempo, promover uma injustiça na situação concreta e enfraquecer, de maneira global, todo o sistema especial de proteção objetivado pelo legislador*.

13. Contudo, também é certo que os débitos imputados a um dos cônjuges somente tem força para afastar a proteção incidente sobre o bem de família quando, além de a dívida correlata figurar no rol das exceções legais à regra da impenhorabilidade, com ela haja anuído o consorte ou, ainda, tenha ela sido realizada em prol do grupo familiar (cf. REsp 1.203.869/MG, minha relatoria, Terceira Turma, DJe 08/10/2010).

14. Sob um terceiro enfoque, releva considerar que este Tribunal já se manifestou no sentido de que a proteção instituída pela Lei 8.009/1990, quando reconhecida sobre metade de imóvel relativa à meação, deve ser estendida a totalidade do bem.

15. Isso porque a lei objetiva tutelar a entidade familiar como um todo, evitando o desaparecimento material do lar que a abriga, e não apenas a pessoa do devedor. Nesse sentido, a título ilustrativo, confira-se o seguinte julgado: REsp 1.105.725/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 09/08/2010.

16. No particular, depreende-se do acórdão recorrido que o bem doado aos recorrentes constituía o único imóvel integrante do acervo patrimonial do casal doador e que, após o desfazimento da união conjugal, os donatários continuaram a nele residir, juntamente com sua genitora (que passou à condição de usufrutuária).

17. A despeito de reconhecer a existência de fraude praticada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

doador Marco Antônio, em prejuízo da falida, a Corte estadual assentou que não há elementos indicativos de que sua ex-cônjuge tenha se beneficiado, direta ou indiretamente, dos atos por ele perpetrados. Tampouco foram encontrados elementos que indiquem que a separação do casal tratou-se de ato simulado.

18. Oportuna, quanto ao ponto, a transcrição do seguinte excerto do acórdão recorrido:

A má-fé não pode ser presumida por parte de Gina [cônjuge doadora] pelo simples fato de ser esposa de Antonio Caravello. A genitora possui profissão definida, casou-se no regime de separação de bens, separou-se antes da liquidação das empresas em questão, e não se pode dizer que a dívida foi contraída em prol da família, já que deriva de ação de responsabilidade civil por má-administração da instituição financeira movida contra o varão. (e-STJ, fl. 882)

19. Diante desse contexto, considerando-se as premissas fáticas assentadas pelo acórdão recorrido – dívida não contraída em prol da família e não anuência da ex-esposa em relação aos atos praticados pelo doador – e verificada a inviabilidade de a proteção conferida pela Lei 8.009/1990 recair apenas sobre a metade do bem de família, impõe-se o acolhimento da pretensão recursal.

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para estender a proteção legal do bem de família à totalidade do imóvel doado aos recorrentes.

A recorrida arcará com o pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0310033-7 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.405.191 / SP**

Números Origem: 000006456774 3805 382005 4143574002 41435747 4143574700 4143574901
6456772000 6456774 90678123320058260000 9901996 99096 994050939830
99405093983050002

PAUTA: 03/06/2014

JULGADO: 03/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO GARAVELO NETO E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO PAULO GUIMARÃES DA SILVEIRA
RECORRIDO : GARAVELO E COMPANHIA - MASSA FALIDA
REPR. POR : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - ADMINISTRADOR JUDICIAL
INTERES. : GINA CRISTINA SIANI
INTERES. : MARCO ANTÔNIO GARAVELO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **JOÃO PAULO GUIMARÃES DA SILVEIRA**, pela parte RECORRENTE: **LUIZ ANTÔNIO GARAVELO NETO**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.